

# TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2020/0000034781

Autuado (a): Brasil Biofuels Reflorestamento, Indústria e Comércio

# 1. Introdução

O Parecer Circunstanciado ambiental é um documento técnico que resultou da análise recursal do mérito ambiental da infração, com base nos fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional nº 2020/0000034781, e tem o objetivo de subsidiar o Pleno do TRA para a adoção de uma decisão justa, que preze pela manutenção, conservação e preservação dos recursos ambientais. Para a análise ambiental, considerou-se os elementos que compõem o Relatório Técnico (RT), Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Parecer e Manifestação Jurídica, Defesa e Recurso Administrativo da autuada.

## 2. Relatos dos Fatos

Com base nas informações do Relatório Técnico n.º 12551/2020, durante a análise do processo de renovação da Outorga n.º 1967/2015, foi constato o não cumprimento integral das condicionantes, uma vez que não foi apresentada documentação comprobatória referente ao item 8 da outorga: realizar monitoramento da qualidade da água dos poços PC-02, PC-03 e PC-04 através de analises físico-químicas e bacteriológicas. Tal condicionante não foi atendida no 2° semestre do ano de 2016, ano de 2017 e 1° semestre do ano de 2018 (PC-02), 1° semestre do ano de 2016 (PC-03) e anos de 2016, 2017 e 2018 (PC-04).

Dada a constatação, no dia 24/11/2020 foi lavrado o Auto de Infração Ambiental AUT-1-S/20-11-00700 em desfavor de Biopalma da Amazônia, Reflorestamento, Indústria e Comércio (atualmente Brasil Biofuels Reflorestamento, Indústria e Comércio), CNPJ: 08.581.205/0003-81 localizada no município de São Domingos do Capim, face de descumprir a condicionante item 8 constante no anexo da Outorga de Captação de Água Subterrânea n.º 1967/2015, contrariando as exigências legais.

A infração ambiental contrariou o art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal n.º 6.514/2008, art. 81, inciso III da Lei Estadual n.º 6.381/2001; enquadrando-se no art. 118, Inciso VI da Lei Estadual n.º 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.605/1998.

Cumpre informar, que atendendo aos procedimentos inerentes aos processos administrativos infracionais, foi elaborado o Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-11-00823, e a autuada foi cientificada da infração ambiental, assim como do prazo para apresentação de defesa administrativa, por meio da Notificação n.º 135443/2020, com ciência no dia 19/01/2021, conforme cópia do Aviso de Recebimento anexo aos autos.

De acordo com o Parecer Jurídico - PJ n.º 34283/2023 não foi constatada circunstâncias atenuantes e agravantes previstas pelo art. 131 e 132 da Lei Estadual n.º 5.887/1995, e a <u>infração foi caracterizada como leve, com a sugestão da penalidade de multa de 5.000 UPF-PA</u>. Na oportunidade, ressalta-se que, mesmo o PJ ter considerado a autuada revel, houve apreciação do documento protocolado sob n.º 2021/0000004030, que a autuada apontou como sendo defesa administrativa, por meio da Nota Técnica n.º 33379/2022, que concluiu que o empreendimento autuado não cumpriu o item 8 da Outorga n.º 1967/2015, já que não foi protocolado nenhum documento comprovando a realização do mesmo para as situações descritas no auto de infração.

A Manifestação Jurídica n.º 12812/2023 procedeu a aplicação da penalidade de multa e a ciência à autuada foi por meio da Notificação n.º 167230/2023. Com o objetivo de encerrar o processo administrativo infracional de forma consensual, foi expedida a Notificação nº 172938/2023, convocando o comparecimento da autuada para que fossem apresentadas propostas legais de encerramento do processo infracional. No entanto, de acordo com o Termo de Não Concordância n.º 947/2024, a autuada por meio de seus representantes legais, não manifestou interesse para conciliar.

Após a ciência da penalidade, a autuada interpôs recurso administrativo contra a decisão, por meio do documento nº 2024/0000047057, e os trâmites administrativos do processo respeitou integralmente o princípio do contraditório e da ampla defesa. O processo foi então encaminhado à Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), para apreciação do recurso e continuidade da tramitação processual, sem prejuízo ao interesse público ou particular.

É o relatório. Passo à análise do mérito ambiental.

### 3. Análise Ambiental

Para a apreciação do mérito ambiental do recurso administrativo, foram considerados todos os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo n.º 2020/0000034781, incluindo o conteúdo do Auto de Infração nº AUT-1-S/20-11-00700, bem como as alegações apresentadas pela recorrente. A infração imputada refere-se ao descumprimento do item 8 da condicionante, constante no anexo da Outorga de Captação de Água Subterrânea n.º 1967/2015.

Do mérito recursal, a autuada proferiu, em apertada síntese, os seguintes pedidos: a) Cancelamento e arquivamento do Auto de Infração; b) Produção de provas periciais, documentais e testemunhais; c) Intimação prévia para sustentação oral; d) Que as intimações futuras sejam feitas nos endereços profissionais dos advogados designados.

Para tal, foram apresentadas as seguintes alegações: *Da tempestividade*, na qual a empresa alega que não foi notificada da decisão que manteve o auto de infração, tendo tomado ciência apenas na audiência de conciliação, em 10/10/2024. Assim, o recurso protocolado em 07/11/2024 é tempestivo, dentro do prazo legal de 20 dias úteis. Sobre a alegação, não cabe debate, seguindo para as demais alegações apresentadas.

No que tange ao mérito da alegação *Da Ilegalidade do Auto de Infração*, a peticionária argumentou que os laudos de monitoramento semestral foram devidamente realizados e apresentados no processo de renovação da outorga (protocolo n.º 2019/16280); a informação de "não operante" referia-se a poços que não estavam em uso; e que a autuação seria excessiva, desproporcional e meramente formal, pois não houve qualquer dano ambiental nem descumprimento material da legislação.

No que se refere a apresentação dos relatórios de monitoramento, considera-se que o Relatório Técnico n.º 12551/2020, emitido pelo setor competente por realizar o acompanhamento das condicionantes, conclui que não houve o cumprimento integral das condicionantes. Portanto, não deixando dúvida para tais alegações. No mais, em nenhum momento do decurso do trâmite processual, a autuada apresentou comprovação de que houve o protocolo, no tempo hábil, dos documentos comprobatórios do comprimento da condicionante motivadora do auto de infração.

Ainda no que tange a alegação em debate, cumpre mencionar que no documento impetrado como recurso, há protocolos na SEMAS de cumprimento do item 10 das condicionantes da outorga supramencionada, que se referia a obrigação de realizar o acompanhamento do volume captado do poço. E que, o único registro de um suposto envio dos laudos, que poderiam ser referentes ao item 8,

são demonstrados nos anexos de um e-mail enviado pela autuada à SEMAS, datado de 07/11/2024. Portanto, considera-se que tal alegação não deve prosperar.

Sobre a alegação da empresa de que a infração seria meramente formal e que não houve descumprimento material da legislação ambiental, esta não se sustenta juridicamente nem tecnicamente, uma vez que o item 8 da condicionante da Outorga n.º 1967/2015 exige a apresentação semestral dos resultados de análises físico-químicas e microbiológicas da água dos poços, independentemente do seu uso contínuo ou sazonal. A alegação de "não operante" não exonera o outorgado da obrigação de monitoramento e comunicação formal junto ao órgão ambiental, conforme previsto na própria outorga.

Além disso, a ausência de laudos de monitoramento e a omissão de justificativa formal e prévia quanto à suposta "não operação" dos poços configuram infração ambiental material, por violação a norma de controle e fiscalização de recurso hídrico, tipificada na legislação estadual e complementar.

No mais, destaca-se que o princípio da precaução, consagrado na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981), impõe que a ausência de monitoramento compromete a rastreabilidade e controle de eventual contaminação hídrica, sendo, portanto, inadmissível qualquer lacuna nos dados de qualidade da água subterrânea. No mais, o Auto de Infração é um ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a inexistência de infração – o que não foi feito de modo suficiente no recurso apresentado.

Ainda sobre a alegação de *desproporcionalidade* da penalidade de multa aplicada, destaca-se que a sanção aplicada guarda proporcionalidade com a infração, considerando o histórico de não conformidade e a essencialidade da água como recurso ambiental protegido. A alegação de ausência de dano direto não afasta o dever de cumprimento das normas preventivas, cuja violação caracteriza infração mesmo sem ocorrência de dano efetivo.

A penalidade de multa simples aplicada refletiu a gravidade da infração cometida, especialmente considerando o porte da empresa autuada e o descumprimento das normas ambientais que regulam o uso de recurso natural estratégico, como a água subterrânea. A negligência quanto ao controle do uso desse recurso compromete os instrumentos de gestão ambiental e de sustentabilidade hídrica.

As alegações apresentadas no recurso administrativo limitaram-se a aspectos meramente formais, não se dedicando à apresentação de elementos probatórios que demonstrassem o cumprimento da condicionante imposta. Nesse contexto, ressalte-se ainda que a proteção dos recursos hídricos constitui imperativo para a preservação da vida, o equilíbrio dos ecossistemas e a promoção do desenvolvimento sustentável. O Estado do Pará, por integrar a Bacia Amazônica, o maior sistema hidrográfico do planeta, dispõe de elevada disponibilidade hídrica. No entanto, essa abundância não o exime dos desafios relacionados à gestão racional, conservação e governança das águas.

A crescente pressão sobre os recursos hídricos, provocada por fatores como a expansão urbana, o desmatamento, a intensificação das atividades econômicas e as mudanças climáticas, impõe a necessidade de rigor na aplicação das normas ambientais. A equivocada percepção de abundância ilimitada de água na região amazônica favorece práticas irregulares e compromete a integridade dos sistemas hídricos.

A Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei n.º 6.381/2001), em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n.º 9.433/1997), adota um modelo de gestão descentralizado, participativo e fundamentado em instrumentos regulatórios como a outorga de direito de uso e a declaração de dispensa. Tais mecanismos são essenciais para assegurar o uso sustentável da água, prevenir conflitos pelo uso do recurso e garantir seu acesso de forma equitativa.

Diante do atual contexto de mudanças climáticas, o fortalecimento das políticas públicas voltadas à gestão dos recursos hídricos revela-se fundamental para mitigar os impactos de eventos climáticos extremos e assegurar a manutenção da função ecológica dos corpos d'água. A responsabilização por infrações ambientais, nas esferas administrativa, civil e penal, constitui parte integrante dessa estratégia.

Portanto, a proteção dos recursos hídricos no Estado do Pará transcende o mero cumprimento de formalidades legais, configurando-se como uma exigência ética, ambiental e estratégica indispensável à efetivação da justiça ambiental, à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável da região amazônica.

### 4. Conclusão

Ante o exposto, e com base nas informações apresentadas nos autos, bem como respeitado os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, a Câmara Técnica Permanente considerou procedente o Auto de Infração

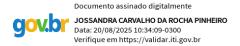


Ambiental AUT-1-S/20-11-00700, e se manifesta pelo <u>não provimento do recurso administrativo</u> interposto e sugere a manutenção da penalidade de multa simples de 5.000 UPF-PA.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são puramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, de forma a garantir, a sua sustentabilidade às gerações futuras. Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais – TRA. Salvo melhor juízo.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.



Jossandra Carvalho da Rocha Pinheiro Parecerista da 1º Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 936, publicada no dia 18/05/2023